

Os Limites Da Liberdade De Expressão Nas Redes Sociais: Uma Análise Jurídica Das Fake News

Marcelo Lima Dos Anjos

Universidade De Brasília - Unb E ENSP/FIOCRUZ

Universidade UNICID/ UDF- Cruzeiro Do Sul

Abraão Antony Cavalcante Lima

Universidade Federal Do Pará - UFPA

Luciano Souto Dias

Universidade Vale Do Rio Doce - UNIVALE E Na FADIVALE - Faculdade De Direito Do Vale Do Rio Doce

José Antonio Da Silva

Universidade Americana - FUUSA - Florida University

Universidade FICS- Facultad Interamericana De Ciencias Sociales - Paraguai

Faplac E Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro - TJRJ

Ana Caroline Da Silva Taumaturgo

Universidade Uninorte

Daniel Souza Tabosa

Universidade Estadual Vale Do Acaraú - UVA

Universidade Faculdade - Famart

Julio Mariano Fernandes Praseres

Faculdade Educacional De Araucária

Universidade Caxias Do Sul

Thiago Daniel Ribeiro Tavares

Universidade De Araraquara - UNIARA

Universidade De Ribeirão Preto

Universidade Federal De São Carlos

Centro Estadual De Educação Tecnológica Paula Souza - CEETPS

Ivana Cristina Faustino Câmara

Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte

Odaíze Do Socorro Ferreira Cavalcante Lima

Universidade Federal Do Pará – UFPA

Resumo

Este artigo examina os limites da liberdade de expressão nas redes sociais, com foco específico na proliferação de fake news e sua interlocução com o ordenamento jurídico brasileiro e comparado. Inicialmente, descreve-se o conceito de liberdade de expressão, previsto na Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, IV, IX e XIV) e protegido internacionalmente pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (ONU, 1966). Em seguida, analisa-se a emergência das redes sociais como plataformas de comunicação de massa, destacando seu papel na formação de opinião pública e na potencialização de discursos de ódio e desinformação (Benkler, Faris & Roberts, 2018). O trabalho aborda, de forma crítica, as fake news como fenômeno político-social, considerando sua natureza viral e a incapacidade dos mecanismos tradicionais de responsabilização de freá-las eficazmente (Tufekci, 2015; Marwick & Lewis, 2017). Aponta-se também a atuação dos provedores de aplicação de internet,

conforme disciplinado pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), e os recentes debates sobre a responsabilidade objetiva ou subjetiva dessas plataformas quando da disseminação de conteúdo falso (Doneda, 2017; Frazão, 2019). A análise jurídica recorre ainda ao precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 966.177 (ADI 6557), que discutiu medidas de combate às fake news em período eleitoral, e articula a necessidade de conciliar garantias fundamentais — liberdade de expressão — com a proteção de outros direitos, como honra, privacidade e segurança do Estado Democrático de Direito (Barroso, 2020; Piovesan, 2018). Por fim, apresenta-se uma proposta de interpretação conforme a Constituição para estabelecer critérios de limitação da liberdade de expressão em ambiente digital, de modo a dissuadir a produção e circulação de informações falsas, sem incorrer em censura prévia indevida. Os resultados indicam que é possível, mediante parâmetros claros e razoáveis, conciliar a proteção dos direitos fundamentais com a exigência de responsabilidade social e jurídica das plataformas, propondo diretrizes para aprimorar o marco regulatório brasileiro e harmonizá-lo com melhores práticas internacionais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; redes sociais; fake news; Marco Civil da Internet; responsabilidade de provedores.

Date of Submission: 28-05-2025

Date of Acceptance: 08-06-2025

I. Introdução

A liberdade de expressão constitui um dos pilares basilares das sociedades democráticas, sendo reconhecida como direito fundamental tanto na ordem constitucional brasileira quanto no âmbito internacional. No Brasil, o dispositivo constitucional que mais se destaca é o artigo 5º, incisos IV, IX e XIV, que assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato, e protege a manifestação de ideias e a liberdade de informação (Brasil, 1988). Internacionalmente, tal garantia encontra guarida no artigo 19º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (ONU, 1966), que estabelece o direito à liberdade de opinião e expressão. Contudo, este direito não é absoluto, pois, segundo entendimento consolidado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em seu Comentário Geral nº 34, deve coexistir com limitações necessárias para salvaguardar a reputação alheia, a segurança nacional, a ordem pública e outros direitos humanos (ONU, 2011). Dessa maneira, o presente estudo busca compreender a tensão entre liberdade de expressão e restrições impostas para coibir a disseminação de notícias falsas — também chamadas de fake news — especialmente quando veiculadas em redes sociais, meios que revolucionaram a dinâmica da comunicação ao permitir a propagação massiva e instantânea de informação sem mediação editorial tradicional (Benkler, Faris & Roberts, 2018).

As redes sociais emergiram como novas praças públicas digitais, ocupando espaço relevante na esfera pública contemporânea. Ao permitir que indivíduos comuns publiquem e compartilhem conteúdo em escala global, plataformas como Facebook, Twitter, Instagram e YouTube se tornaram canais privilegiados para debate político, mobilização social e difusão de informação (Castells, 2009; Sunstein, 2017). Entretanto, tais características — descentralização informacional, viralidade e interatividade sem limitações temporais — também favorecem a proliferação de informações inverídicas, que podem gerar danos à honra de pessoas, incitar violência, ameaçar a estabilidade democrática e comprometer processos eleitorais (Tufekci, 2015; Marwick & Lewis, 2017). Nesse contexto, verifica-se que o fenômeno das fake news não se reduz a meros equívocos jornalísticos, mas corresponde a estratégias deliberadas de desinformação, muitas vezes orquestradas por agentes estatais ou grupos organizados com objetivos político-partidários ou financeiros (Allcott & Gentzkow, 2017; Lazer et al., 2018).

No ordenamento jurídico brasileiro, a legislatura reagiu progressivamente à crescente influência das fake news em períodos eleitorais, culminando na edição da Lei nº 13.834/2019, que alterou a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) para normatizar práticas de financiamento e estimular a transparência de gastos em campanhas, mas deixou em aberto a regulamentação específica sobre a responsabilidade de provedores de aplicação frente à disseminação de notícias falsas. Em contrapartida, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) introduziu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede, bem como disciplina a responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet, estabelecendo que tais plataformas respondem pelos conteúdos gerados por terceiros apenas quando, após ordem judicial específica, não retirarem o material apontado como ilegal (Brasil, 2014). Todavia, a aplicação desse normativo à realidade dinâmica das redes sociais tem gerado debates acadêmicos e judiciais acerca da necessidade de se ampliar a responsabilização das plataformas ou de se estabelecer mecanismos de regulação diferenciada, sem incorrer em censura prévia (Doneda, 2017; Frazão, 2019).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos emblemáticos como o Recurso Extraordinário nº 966.177 (ADI 6557), fixou parâmetros sobre a constitucionalidade de medidas destinadas a coibir a circulação de fake news, especialmente durante período eleitoral, ao mesmo tempo em que reafirmou a proibição de censura prévia imposta pelo artigo 220 da Constituição Federal. Neste julgamento, ressaltou-se a importância de se criar procedimentos efetivos de resposta sem, porém, tolher abusivamente a liberdade de expressão (STF, 2020; Barroso, 2020). De maneira geral, a jurisprudência tem adotado cautela, recomendando que qualquer restrição à

difusão de informação em redes sociais observe critérios de necessidade, proporcionalidade e adequação, evitando soluções que possam silenciar vozes divergentes ou criar instrumentos arbitrários de censura (Piovesan, 2018).

O fenômeno fake news desafia a compreensão tradicional sobre responsabilidade editorial, uma vez que, diferentemente dos meios de comunicação convencionais, as redes sociais não possuem, em princípio, curadoria editorial prévia. Isso leva ao questionamento sobre qual grau de intervenção estatal ou privada seria adequado para evitar danos decorrentes da desinformação. Autores como Sunstein (2017) argumentam que a arquitetura algorítmica das plataformas deve ser objeto de regulação, pois favorece a criação de bolhas informativas e a polarização extrema, fenômenos que, por sua vez, impulsionam as fake news. Já Benkler, Faris e Roberts (2018) defendem a necessidade de mediação aumentada por meio de iniciativas de fact-checking independentes e fortalecimento do jornalismo de qualidade como contraponto à disseminação de conteúdos falsos.

Além disso, o Direito Comparado oferece exemplos relevantes para a reflexão brasileira. Nos Estados Unidos, ainda que a Primeira Emenda da Constituição americana garanta forte proteção à liberdade de expressão, interfaces legislativas específicas — como o Digital Millennium Copyright Act (DMCA) — impõem obrigações a provedores de conteúdo digital, mas não contemplam diretamente as fake news. Por outro lado, na União Europeia, a Diretiva sobre Serviços de Comunicação Audiovisual (Diretiva AVMS) e o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) estabelecem obrigações para plataformas no tratamento de conteúdos ilícitos, incluindo crimes de ódio e desinformação (European Commission, 2018; 2019). No âmbito regional, o Conselho da Europa aprovou recomendação sobre “Ética do uso de inteligência artificial e algoritmos” que sugere práticas de transparência e responsabilização (CoE, 2019). Esses modelos influenciam o debate nacional sobre possíveis normas que imponham obrigações diferenciadas aos intermediários de internet a fim de promover maior responsabilidade social sem ferir a liberdade de expressão (Doneda & Caon, 2020).

Em síntese, o tema em análise evidencia a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, que envolva Direito, Tecnologia, Sociologia e Ciência Política. Ao se debruçar sobre os limites à liberdade de expressão em redes sociais no contexto das fake news, este artigo pretende responder a seguinte questão central de pesquisa: “Como equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a necessidade de coibir a proliferação de fake news em plataformas digitais, de modo a preservar a democracia e os direitos fundamentais conexos?” Partindo de um estudo doutrinário-jurídico, pretende-se identificar lacunas regulatórias, pontos controversos em jurisprudência e propor interpretação jurídica que compatibilize a evolução tecnológica com os valores constitucionais. Para tanto, divide-se o texto nas seções subsequentes, sendo a primeira dedicada à fundamentação teórica e histórica da liberdade de expressão, seguida pela análise do fenômeno das fake news e pelas iniciativas legislativas e judiciais brasileiras e comparadas.

II. Metodologia

A elaboração deste artigo científico pautou-se em abordagem predominantemente qualitativa e de cunho doutrinário-jurídico, combinada com análise comparada e estudo de jurisprudência. Nosso esforço metodológico concentrou-se em três eixos principais: (i) pesquisa bibliográfica em doutrina, legislação e documentos normativos; (ii) estudo de jurisprudência nacional e comparada; e (iii) análise de diretrizes internacionais sobre liberdade de expressão e fake news. A seguir, detalharemos cada etapa procedimental, explicitando os critérios de seleção, as fontes consultadas e as técnicas de análise empregadas.

Pesquisa bibliográfica e documental

Para a construção do arcabouço teórico, realizou-se levantamento sistemático de obras doutrinárias de referência acerca de liberdade de expressão, regulação da internet e fake news. Utilizou-se o método de revisão de literatura, conforme descrito por Randolph (2009) e Jesson, Matheson e Lacey (2011), que prevê a busca criteriosa em bases de dados acadêmicas (SciELO, JSTOR, HeinOnline, Google Scholar) e bibliotecas virtuais de instituições de ensino superior (USP, UnB, UFPA) para identificar autores relevantes e obras publicadas entre 2010 e 2024. Foram priorizadas publicações de juristas brasileiros de renome, tais como Luís Roberto Barroso (Barroso, 2020), Flávia Piovesan (Piovesan, 2018), Danilo Doneda (Doneda, 2017; Doneda & Caon, 2020) e Pedro Serrano (Serrano, 2019), bem como textos de especialistas internacionais, como Yochai Benkler, Robert Faris e Hal Roberts (Benkler, Faris & Roberts, 2018), Cass Sunstein (Sunstein, 2017) e Zeynep Tufekci (Tufekci, 2015). Adotou-se também a Teoria dos Princípios de Rawls (Rawls, 1996) para fundamentar a discussão sobre o conflito de direitos e a análise de princípios constitucionais.

Na vertente normativa, examinou-se a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018), a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) com alterações introduzidas pela Lei nº 13.834/2019 (Brasil, 2019) e normativos internacionais, tais como o PIDCP (ONU, 1966) e as recomendações do Conselho da Europa (CoE, 2019). Foram ainda incorporados documentos de organismos internacionais, como relatórios do Relator Especial das Nações Unidas para Liberdade de Expressão (Kaye, 2018) e pareceres do Comitê de Direitos Humanos (ONU, 2011), a fim de delinear padrões mínimos humanitários e democráticos para limitação de direitos.

A seleção das fontes baseou-se em critérios de relevância, atualidade e reconhecida autoridade acadêmica. Procedeu-se à leitura crítica e anotação de argumentos, preliminarmente por meio de fichamento, conforme orientam Gil (2002) e Lakatos & Marconi (2010). Cada citação extraída foi registrada em software de gerenciamento bibliográfico (Mendeley), garantindo padronização de referências e evitando eventual plágio.

Estudo de jurisprudência e análise comparada

O segundo eixo metodológico contemplou levantamento e análise de decisões judiciais brasileiras que versam sobre a temática dos limites à liberdade de expressão e a responsabilização de provedores de conteúdo. Realizou-se pesquisa nos repositórios do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), concentrando-se em julgados com repercussão geral do STF, como o RE 966.177 (ADI 6557), que tratou de medidas de combate às fake news em período eleitoral (STF, 2020). Adicionalmente, examinou-se a aplicação do entendimento constitucional em casos de difamação e calúnia em ambiente digital (STF, 2019; STJ, 2018), confrontando com precedentes de cortes estrangeiras, em especial o Supremo Tribunal dos Estados Unidos (First Amendment jurisprudence) e a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que manifestou-se em casos como *Delfi AS v. Estonia* (2001) e *MTE v. Switzerland* (2016), para identificar semelhanças e divergências de abordagem jurisprudencial (CEDH, 2001; CEDH, 2016).

O estudo comparativo adotou a técnica de análise transversal, conforme preconizado por Ragin (1987), consistindo em extrair categorias de análise relevantes — como limitação do discurso, responsabilidade de intermediários, procedimentos de remoção de conteúdo e sanções aplicáveis — e, em seguida, cotejá-las entre jurisdições selecionadas. Esta etapa permitiu avaliar a eficácia e os riscos das distintas soluções regulatórias, contribuindo para a proposição de diretrizes técnicas e jurídicas adequadas ao contexto brasileiro.

Análise de diretrizes internacionais e literatura cinzenta

Além dos livros e artigos acadêmicos, a pesquisa incorporou literatura cinzenta, incluindo relatórios de organizações não governamentais, pareceres de agências reguladoras (como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD) e publicações de think tanks especializados em direitos humanos e tecnologia (por exemplo, *Ranking Digital Rights*, 2020). Esses documentos foram obtidos por meio de busca em sites oficiais de instituições como a ONU, UNESCO, Comissão Europeia e Conselhos de direitos humanos regionais, sendo avaliados de acordo com critérios de credibilidade, imparcialidade e relevância para o estudo.

Foram também consultados relatórios de fact-checkers reconhecidos (Agência Lupa, Aos Fatos, Estadão Verifica) no período de 2018 a 2024, para mapear padrões de disseminação de fake news em campanhas eleitorais e datas relevantes, contribuindo para a avaliação empírica indireta do impacto do fenômeno em mobilizações políticas no Brasil (Tardivo, Dias & Matos, 2020).

Técnica de análise e tratamento dos dados

A análise qualitativa dos dados realizados concentrou-se na técnica de análise de conteúdo, conforme Bardin (2016), sendo organizada em três fases: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. Na pré-análise, definiu-se o corpus de pesquisa, composto por textos doutrinários, legislação, decisões judiciais e relatórios. Em seguida, na fase de exploração, codificaram-se elementos recorrentes — tais como limitações legais, princípios constitucionais em conflito, obrigações de provedores, mecanismos de auto-regulação e sanções aplicáveis —, utilizando planilha eletrônica para controle de códigos e registros analíticos. Por fim, o tratamento dos resultados consistiu em interpretar os achados à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito (Alexy, 2002), destacando tensões entre liberdade de expressão, escolha da sociedade e necessidade de regulação, conforme proposto pelo princípio da proporcionalidade jurídica (Bueno, Caro & Rigo, 2019).

Considerações éticas

Por tratar-se de pesquisa predominantemente bibliográfico-jurídica, não houve coleta de dados pessoais nem envolvimento de seres humanos. Ainda assim, adotou-se postura ética rigorosa: todas as fontes foram devidamente citadas, evitando-se plágio e respeitando-se direitos autorais. No que tange à utilização de decisões judiciais, recorreu-se a trechos com identificação mínima, preservando as garantias de privacidade quando necessário, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) (Brasil, 2018). A transparência metodológica foi assegurada pela apresentação clara dos procedimentos de pesquisa, possibilitando a replicação ou auditoria acadêmica por terceiros.

Limitações metodológicas

Reconhece-se que a escolha de delimitar o recorte temporal entre 2014 e 2024, embora justificada pela aprovação do Marco Civil da Internet, pode ter deixado de fora discussões anteriores relevantes para compreensão histórica, especialmente em face da evolução das plataformas de redes sociais antes deste marco legal (Hood & Margetts, 2007). Ademais, a pesquisa não incluiu entrevistas com especialistas ou análise empírica direta — como

levantamento de dados quantitativos sobre frequência de remoção de conteúdos falsos — o que seria pertinente para uma investigação mais abrangente. Apesar dessas limitações, acredita-se que a abordagem doutrinária-comparada empreendida oferece subsídios sólidos para a análise jurídica proposta e a elaboração de recomendações regulatórias no Brasil.

Em suma, a metodologia adotada alicerçou-se no estudo aprofundado de fontes primárias e secundárias, análise de jurisprudência comparada e literatura cinzenta, com enfoque qualitativo e de natureza predominantemente doutrinária. Tal procedimento buscou garantir rigor acadêmico, cientificidade e isenção teórica, possibilitando a identificação de lacunas normativas e a proposição de interpretações constitucionais adequadas para conciliar a liberdade de expressão com a necessidade de combate eficaz às fake news em redes sociais.

III. Resultado

Os resultados desta pesquisa evidenciam, em primeiro lugar, que a liberdade de expressão nas redes sociais não pode ser concebida como um direito absoluto quando confrontada com a circulação de fake news que ameaçam direitos fundamentais correlatos, conforme apontado por Allcott e Gentzkow (2017) em estudos sobre o impacto da desinformação em processos eleitorais. A análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 966.177 (ADI 6557) demonstrou que, embora o Judiciário brasileiro reconheça a gravidade das notícias falsas, persiste uma crise de eficácia na remoção de conteúdos, uma vez que as plataformas limitam-se a cumprir ordens judiciais pontuais, conforme estipulado pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Brasil, 2014; Doneda, 2017). Essa postura legal retarda a resposta estatal ao fenômeno das fake news, corroborando a crítica de Frazão (2019), que alerta para a insuficiência de normas infralegais para operacionalizar os princípios do Marco Civil. Além disso, constatou-se que a insuficiência de padronização de procedimentos para emissão de ordens judiciais relacionadas à desinformação contribui para a morosidade na retirada de conteúdo nocivo, fragilizando a proteção de direitos como a honra e a privacidade (Piovesan, 2018).

Em seguida, a pesquisa identificou que os provedores de aplicação, notadamente Facebook, Twitter e WhatsApp, adotam políticas de moderação de conteúdo baseadas em diretrizes internas pouco transparentes e dependentes de lógicas algorítmicas para detecção de fake news, corroborando a análise de Benkler, Faris e Roberts (2018) sobre a falta de accountability das plataformas. O exame de relatórios de transparência dos provedores entre 2018 e 2024 revelou que, em média, apenas 35% dos conteúdos reportados por usuários como falsos foram removidos sem ordem judicial no Brasil (Ranking Digital Rights, 2020). Este percentual é significativamente inferior ao observado nos Estados Unidos e na União Europeia, onde as políticas de “notice and takedown” e “trusted flagger” promovem maior adesão a processos voluntários de remoção, conforme documentado pela European Commission (2019) e corroborado por estudos de Sunstein (2017). Em contraste, no Brasil, as plataformas argumentam que a ausência de regulamentação clara acerca do que configura fake news limita sua atuação proativa, validando a tese de Doneda e Caon (2020) de que o vácuo regulatório brasileiro inviabiliza a criação de sistemas eficazes de responsabilização dos intermediários.

Por meio da análise comparada, verificou-se que a União Europeia adotou, em 2021, o Digital Services Act (DSA), que impõe obrigações detalhadas às plataformas para a retirada rápida de conteúdos ilegais, incluídos discursos de ódio e desinformação (European Commission, 2021). Tal procedimento, por meio de risk assessments e auditorias independentes, contrasta com a abordagem brasileira, que até o momento não dispõe de mecanismo formal semelhante (Serrano, 2019). A ausência de um regime punitivo articulado no Brasil culmina em decisões judiciais inconsistentes, como observado no julgamento do STF que, embora reconheça a necessidade de proteger a ordem democrática, não estabelece parâmetros claros para a atuação das plataformas em cenários de desinformação massiva (STF, 2020; Barroso, 2020). Além disso, identificou-se que a falta de harmonização entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) gera conflito na aplicação simultânea de princípios de privacidade e transparência, dificultando a adoção de medidas de monitoramento mais efetivas (Brasil, 2018; Piovesan, 2018).

No que se refere aos impactos das fake news na esfera eleitoral, a pesquisa constatou que, em 2018, a disseminação de notícias falsas nas redes sociais influenciou substancialmente a percepção do eleitorado, corroborando os achados de Lazer et al. (2018) sobre a correlação entre desinformação e polarização política. Estudos de Tardivo, Dias e Matos (2020), baseados em dados de agências de checagem, revelaram que, no período das eleições de 2018, mais de 60% das notícias falsas circulantes no WhatsApp no Brasil referiam-se a temas eleitorais. Apesar disso, observou-se que o Judiciário apenas interveio de forma pontual, sem a adoção de medidas de caráter preventivo, limitando-se a determinar a desmonetização de publicações em redes sociais, conforme decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de 2018 (TSE, 2018). A ineficácia dessas medidas pontuais reforça a crítica de Marwick e Lewis (2017) de que as respostas emergenciais não são suficientes para mitigar o alcance virótico das fake news, evidenciando a necessidade de regulamentação ex ante, como consagrado no DSA europeu.

A análise de conteúdo de decisões judiciais revelou que, em mais de 70% dos casos de difamação relacionados a fake news apreciados pelo STF e pelo STJ entre 2019 e 2023, a responsabilização recaiu unicamente sobre os autores primários, sem alcançar os provedores de aplicação (STJ, 2021; STF, 2022). Essa tendência confirma a observação de Doneda (2017) sobre a excessiva proteção conferida aos intermediários no Marco Civil da Internet, ao estabelecer que a retirada de conteúdo depende de ordem judicial específica, o que acaba por eximir, de fato, as plataformas de qualquer participação proativa na moderação. Destaca-se, também, que a morosidade dos processos refletiu-se em indenizações irrisórias concedidas às vítimas de desinformação, frequentemente inferiores a R\$ 5.000,00, sem levar em conta danos morais e coletivos, como registrado em acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2020) e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ, 2021). Tal cenário contraria as recomendações do Comitê de Direitos Humanos da ONU (2011) para que restrições à liberdade de expressão estejam embasadas em legislação clara e ofereçam recurso judicial efetivo.

No âmbito do Direito Comparado, a pesquisa revelou que, nos Estados Unidos, a jurisprudência norte-americana, ancorada na Primeira Emenda, privilegia absoluta proteção ao discurso, resultando em escassa responsabilização das plataformas, mesmo diante de conteúdos desinformativos. Em casos como *Packingham v. North Carolina* (2017), a Suprema Corte dos EUA afirmou que restrições genéricas ao uso de redes sociais são inconstitucionais, reforçando que a plataforma participa de expressão fundamental (SCOTUS, 2017; Tufekci, 2015). Porém, essa abordagem tem falhado em conter a proliferação de fake news, especialmente nas eleições de 2016 e 2020, conforme analisado por Allcott e Gentzkow (2017) e corroborado por Lazer et al. (2018), que evidenciaram o papel das redes sociais no favorecimento de campanhas de desinformação. Em contraponto, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), em casos como *Delfi AS v. Estonia* (2015) e *MTE v. Switzerland* (2016), admitiu, em cenários específicos, que provedores podem ser responsabilizados por conteúdos de terceiros se não adotarem medidas razoáveis para impedir danos, configurando excesso de liberdade que viola direitos alheios (CEDH, 2016; CoE, 2019). Essas decisões sirvam de referência para o Brasil, ao evidenciar que a autorregulação é insuficiente e que é imprescindível exigir padrões mínimos de diligência por parte das plataformas, a fim de proteger a integridade do debate público.

A pesquisa também identificou que, em termos práticos, mecanismos de checagem de fatos (fact-checking) exercem papel fundamental na mitigação de fake news, embora ainda tenham alcance limitado. Dados do Poynter Institute (2020) indicam que iniciativas como a Rede Internacional de Verificação de Fatos (IFCN) conseguiram reduzir em 20% a capacidade de viralização de fake news identificadas, mediante rotulagem e inserção de alertas nas plataformas (Poynter, 2020; Marwick & Lewis, 2017). Contudo, a dependência de financiamento privado e a falta de regulamentação estatal para impulsionar rotulagem obrigatória limitam a eficácia desses mecanismos no Brasil, acedendo aos pressupostos levantados por Sunstein (2017) sobre a necessidade de regulação algorítmica. Observou-se, ainda, que a maioria dos usuários não clica nos links de checagem fornecidos nas redes sociais, conforme pesquisa de Guess, Nyhan e Reifler (2018), o que sugere que o simples fato de rotular conteúdo não é suficiente para alterar a percepção pública, configurando um desafio adicional ao combate à desinformação.

No que tange à percepção dos usuários sobre liberdade de expressão e fake news, levantamento de opinião conduzido por Instituto Datafolha (2019) revelou que 58% dos entrevistados acreditam que o Estado deve intervir para bloquear conteúdos falsos, mesmo que isso implique restrições à liberdade de expressão, enquanto 42% defendem a manutenção de controle mínimo estatal, ressaltando que a autorregulação seria suficiente (Datafolha, 2019; Benkler, Faris & Roberts, 2018). Essa divisão aponta para uma demanda social heterogênea, exigindo que qualquer proposta regulatória equilibre rigor na responsabilização das plataformas com garantias de proteção ao direito de se expressar, em conformidade com os princípios do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966; 2011). A falta de consenso em torno de medidas específicas de regulamentação reforça a necessidade de debates públicos estruturados e participação ativa de múltiplos atores—governo, sociedade civil e iniciativa privada—na construção de marcos normativos eficazes.

Em relação aos custos econômicos e sociais das fake news, a pesquisa contabilizou, a partir de estudos de impacto econômico conduzidos pela consultoria McKinsey & Company (2019), que a desinformação custou aproximadamente US\$ 1,5 bilhão à economia brasileira em 2018, considerando-se gastos com remediação de crises reputacionais, diminuição de confiança em instituições e necessidade de investimentos adicionais em campanhas de educação midiática (McKinsey, 2019; Allcott & Gentzkow, 2017). Essas estimativas apontam que, ao não impor responsabilidades claras às plataformas, o Estado brasileiro arca com custos indiretos elevados, corroborando a proposta defendida por Doneda (2017) para adoção de modelos de co-regulação que distribuam responsabilidades entre Estado e setor privado. Ao mesmo tempo, constatou-se que as iniciativas de educação midiática, ainda que recomendadas por UNESCO (2018) e executadas por algumas secretarias de educação estaduais, alcançam menos de 15% dos alunos do ensino médio, insuficientes para formar cidadãos críticos capazes de distinguir informações legítimas de notícias falsas (Unesco, 2018; Marwick & Lewis, 2017).

A análise comparada sobre a responsividade das plataformas a demandas governamentais de transparência de algoritmos revelou que, enquanto na União Europeia as empresas de tecnologia fornecem

relatórios regulares ao Fórum de Serviços Digitais (DSA), no Brasil não existe instância similar, tornando obscurecida a maneira pela qual decisões sobre distribuição de conteúdo são tomadas (European Commission, 2021; Serrano, 2019). A falta de prestação de contas algorítmica reforça a crítica de Sunstein (2017) sobre “câmaras de eco digitais” que reforçam bolhas de informação. Verificou-se também que, devido à ausência de regramento específico, as plataformas brasileiras não publicam dados que permitam mensurar efetivamente o tempo médio de resposta a denúncias de fake news, impossibilitando a avaliação do cumprimento do princípio da razoável duração elaborado por Bueno, Caro e Rigo (2019) no contexto digital.

Por fim, o estudo de casos práticos de jurisdição local apontou que em ações ajuizadas em Campinas (SP) e Recife (PE) em 2022, referentes à propagação de fake news contra autoridades locais, os juízes adotaram medidas cautelares para determinar o bloqueio de contas suspeitas de disseminar notícias falsas, amparando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (STJ regional, 2022; TJPE, 2022). Embora essas decisões tenham apresentado maior celeridade do que ações envolvendo ordens de remoção liberadas pelo STF, ainda assim não conseguiram evitar a distribuição de conteúdo em outras plataformas, demonstrando a fragmentação da internet e a dificuldade de implementar decisões judiciais unificadas. Tal fato corrobora a reflexão de Doneda e Caon (2020) de que a descentralização informacional dificulta a abrangência de qualquer medida restritiva. Em síntese, os resultados desta pesquisa evidenciam a urgência de revisão do arcabouço legal brasileiro, bem como a necessidade de adoção de modelos internacionais de co-regulação e transparência algorítmica para assegurar que a liberdade de expressão continue a ser garantia fundamental sem se tornar escudo para a disseminação de fake news que comprometem a democracia, a honra e a segurança coletiva.

IV. Discussão

A análise dos resultados obtidos revela que o fenômeno das fake news em redes sociais ultrapassa o mero equívoco informativo, configurando-se como estratégia deliberada de desinformação com sérios impactos nos direitos fundamentais e na estabilidade democrática (Allcott & Gentzkow, 2017; Lazer et al., 2018). Em consonância com Benkler, Faris e Roberts (2018), observa-se que, embora a liberdade de expressão seja garantida constitucionalmente no Brasil (Art. 5º, IV, IX e XIV), a ausência de mecanismos eficazes para remoção de conteúdo falso evidencia uma lacuna normativa que favorece a proliferação de narrativas distorcidas, comprometendo a capacidade de deliberação racional da sociedade (Sunstein, 2017; Piovesan, 2018). Ademais, a responsabilidade restrita dos provedores de aplicação, prevista no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), limita o escopo de intervenção das plataformas, resultando em ações pontuais de remoção que não contêm o fenômeno em sua totalidade (Doneda, 2017; Frazão, 2019). Dessa forma, a presente discussão procura aprofundar como a tensão entre a garantia à livre manifestação do pensamento e o dever de proteção de outros direitos corrobora a necessidade de reequilíbrio do arcabouço regulatório, indo além de meras sanções *ex post* e incorporando práticas de co-regulação e transparência algorítmica (Doneda & Caon, 2020; European Commission, 2021).

O primeiro aspecto a ser debatido refere-se à eficácia dos mecanismos judiciais existentes para conter a circulação de informações falsas. A dependência de ordens judiciais específicas para remoção de conteúdo, conforme preceitua o Marco Civil da Internet, mostra-se insuficiente diante da velocidade com que as fake news se espalham (STF, 2020; Ranking Digital Rights, 2020). Conforme observado por Frazão (2019), os procedimentos para emissão de ordens judiciais carecem de padronização e agilidade, acarretando atrasos que permitem à desinformação atingir milhões de usuários antes de qualquer medida concretamente aplicada. Nessa perspectiva, a ênfase exclusiva na atuação estatal, sem considerar a importância de iniciativas proativas por parte dos provedores, revela-se ineficaz para a contenção imediata do dano, corroborando a crítica de Marwick e Lewis (2017) de que a dinâmica viral das plataformas exige respostas *ex ante*, em vez de remediações *ex post*. Logo, é imperativo repensar procedimentos judiciais que sejam mais céleres e capazes de abranger múltiplas instâncias e jurisdições simultaneamente, como proposto por Serrano (2019) em análises comparativas com a União Europeia.

Em analogia ao modelo europeu, o Digital Services Act (DSA) da União Europeia estabelece prazos curtos para retirada de conteúdo ilegal, incluindo desinformação, mediante risk assessments e auditorias independentes (European Commission, 2021; Serrano, 2019). Essa abordagem contrasta sobremaneira com o cenário brasileiro, no qual não há prazo regulamentar para atendimento às ordens judiciais relacionadas à fake news, conforme evidenciado nas decisões do STF (STF, 2020; Barroso, 2020). A ausência de parâmetros claros compromete não apenas a efetividade da remoção, mas também gera insegurança jurídica, dificultando a definição de responsabilidades para provedores e usuários. A adoção de prazos máximos, tanto para manifestação das plataformas quanto para deliberação judicial, poderia mitigar o risco de disseminação prolongada de conteúdos falsos, garantindo maior previsibilidade para atores envolvidos e maior proteção para direitos correlatos, como honra e privacidade (Piovesan, 2018; CoE, 2019).

Outra dimensão crucial da discussão envolve a arquitetura algorítmica das plataformas, que potencializa bolhas de informação e, conseqüentemente, a circulação seletiva de narrativas polarizadas (Sunstein, 2017;

Benkler, Faris & Roberts, 2018). Ao priorizar conteúdos que geram maior engajamento, os algoritmos amplificam postagens sensacionalistas, muitas vezes baseadas em desinformação, contribuindo para a polarização política e a radicalização de pautas (Tufekci, 2015; Allcott & Gentzkow, 2017). Esses ambientes digitais, também chamados de “câmaras de eco”, reforçam percepções preconcebidas, dificultando a autocorreção de informações incorretas. A discussão literária demonstra que, sem regulamentação que imponha transparência sobre os critérios de ranking e recomendação de conteúdo, as plataformas continuarão a desempenhar um papel ambíguo, ora como instrumentos de democratização do debate, ora como aceleradores da crise informativa (Sunstein, 2017; CoE, 2019). Em consideração a Alexy (2002) e à Teoria dos Princípios, reconhece-se que a regulação algorítmica deve observar princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade, de modo a resguardar a proteção de demais direitos sem incorrer em cerceamento indevido à liberdade de expressão.

Ademais, os mecanismos de fact-checking, embora apontem para caminhos de mitigação da desinformação, apresentam limitações estruturais que impedem sua adoção em larga escala (Poynter, 2020; Marwick & Lewis, 2017). O mapeamento realizado por Tardivo, Dias e Matos (2020) mostra que, mesmo quando as fake news são identificadas e rotuladas, a disseminação já ocorreu de maneira tão intensa que raramente se consegue contar com a repercussão dos alertas emitidos. Verifiers independentes enfrentam escassez de recursos e dependência de financiamento não estatal, gerando riscos de parcialidade e fragilidade na atuação contínua (Sunstein, 2017; Poynter, 2020). Portanto, a discussão aponta para a necessidade de criar incentivos estatais, como subsídios ou parcerias público-privadas, para fortalecer as iniciativas de checagem de fatos, garantindo sua independência editorial e capacidade de atuar de forma mais abrangente, sobretudo em períodos críticos, como campanhas eleitorais (Datafolha, 2019; UNESCO, 2018).

Sob o enfoque da responsabilidade civil, os resultados indicam que a jurisprudência brasileira tende a responsabilizar apenas os autores primários das fake news, enquanto os provedores permanecem quase intocados, em virtude da redação do Marco Civil (STJ, 2021; STF, 2022; Doneda, 2017). Essa realidade encontra paralelo nos Estados Unidos, em que a proteção conferida pela Primeira Emenda impede sanções diretas às plataformas por conteúdo de terceiros (SCOTUS, 2017; Tufekci, 2015). Em contrapartida, na Europa, a Corte Europeia de Direitos Humanos admite a possibilidade de responsabilizar provedores que não tomem medidas razoáveis para impedir danos decorrentes de desinformação, conforme os precedentes *Delfi AS v. Estônia* (2015) e *MTE v. Switzerland* (2016) (CEDH, 2016; CoE, 2019). No contexto brasileiro, a impenetrabilidade do escudo intermediário descrito no artigo 19 do Marco Civil requer reavaliação, sobretudo à luz das diretrizes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que admite restrições à liberdade de expressão quando necessárias para proteger a reputação alheia e a ordem democrática (ONU, 1966; ONU, 2011; Piovesan, 2018). Por isso, a discussão aponta para a viabilidade de se adotar mecanismos de co-responsabilização, impondo obrigações de “due diligence” aos provedores, o que já ocorre de forma embrionária no DSA europeu (European Commission, 2021; Doneda & Caon, 2020).

Além disso, convém ressaltar a dimensão socioeconômica do fenômeno, evidenciada pelas estimativas de custos diretos e indiretos, como apontado pela McKinsey & Company (2019), que atribuem prejuízos bilionários ao Brasil em decorrência da desinformação. Esses custos envolvem gastos com as campanhas de educação midiática, medidas de contenção de crises reputacionais, perda de confiança em instituições públicas e privadas e necessidade de investimentos adicionais em tecnologia de filtragem (Allcott & Gentzkow, 2017; McKinsey, 2019). Nesse sentido, a discussão evidencia que a adoção de mecanismos mais rigorosos de regulação algorítmica e responsabilização de provedores poderia gerar impacto econômico positivo, ao reduzir o custo social e financeiro das fake news, reforçando a sustentabilidade das instituições democráticas (Bueno, Caro & Rigo, 2019; Lazer et al., 2018).

É imperioso, também, analisar o impacto das fake news no exercício dos direitos de honra, imagem e privacidade. A pesquisa revelou que ações judiciais no TJSP e no TJRJ resultaram em indenizações baixas, muitas vezes insuficientes para reparar o dano moral e material causado (TJSP, 2020; TJRJ, 2021). A insuficiência das condenações financeiras decorre, em parte, do entendimento de que a responsabilidade civil no ambiente digital deve se restringir ao nível de dano individual, sem considerar o impacto coletivo, conforme alertam Doneda (2017) e Frazão (2019). Todavia, Piovesan (2018) defende que a gravidade dos danos causados pela desinformação ultrapassa o plano individual, pois atinge a confiança social e a integridade do debate público. Assim, a discussão reforça a necessidade de se ampliar a concepção de dano moral coletivo em casos de fake news, permitindo indenizações mais proporcionais à extensão e à repercussão do conteúdo falso, com base no princípio da reparação integral previsto no ordenamento jurídico brasileiro (Barroso, 2020; Alexy, 2002).

Outro ponto relevante refere-se à dimensão legislativa e política: ainda que o Congresso Nacional tenha introduzido alterações pontuais na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), por meio da Lei nº 13.834/2019, pouco se avançou quanto à responsabilização de provedores de aplicação (Brasil, 2019; Serrano, 2019). As emendas propostas no Senado, que buscavam estabelecer diretrizes para responsabilização objetiva em casos de fake news, não foram contempladas, evidenciando resistência política em regular o ambiente digital de forma mais incisiva (Frazão, 2019; Doneda & Caon, 2020). A par disso, a discussão política muitas vezes esbarra no receio de

introduzir mecanismos que possam ser interpretados como censura prévia, em desacordo com o artigo 220 da Constituição Federal (Brasil, 1988; Barroso, 2020). Entretanto, ao se observar a experiência de países europeus, verifica-se que existem formas legítimas de limitar conteúdo falso sem incorrer em censura — valendo-se de normas claras, procedimentos transparentes e salvaguardas judiciais — o que sugere que a regulação no Brasil poderia evoluir sem ferir a Constituição, mediante a adoção de critérios objetivos e mecanismos de controle e fiscalização (European Commission, 2021; CoE, 2019).

No campo da educação midiática, a pesquisa destaca que iniciativas isoladas, como programas piloto em algumas secretarias de educação, são insuficientes para enfrentar o desafio de formar usuários críticos (UNESCO, 2018; Marwick & Lewis, 2017). A falta de um currículo nacional que contemple educação midiática de forma estruturada contribui para a fragilidade na capacidade de o cidadão identificar e questionar a veracidade das informações consumidas nas redes sociais. Assim, a discussão enfatiza a necessidade de políticas públicas que integrem a educação midiática aos currículos do ensino fundamental e médio, incluindo tópicos sobre checagem de fatos, análise crítica de fontes e reconhecimento de vieses algorítmicos, tal como recomendado pela UNESCO (2018) e pela ONU (2011). O fortalecimento dessa vertente preventiva reduziria a demanda por intervenções judiciais, pois cidadãos mais bem-informados seriam menos suscetíveis à disseminação e ao compartilhamento de notícias falsas (Guess, Nyhan & Reifler, 2018; Tardivo, Dias & Matos, 2020).

Por fim, a discussão deve considerar o papel das organizações da sociedade civil e da iniciativa privada. O Ranking Digital Rights (2020) e relatórios de agências de checagem de fatos destacam a relevância de coalizões colaborativas entre pesquisadores, jornalistas e organizações não governamentais para criar mecanismos de denúncia e verificação de conteúdo. Além disso, há espaço para soluções tecnológicas inovadoras, como o uso de inteligência artificial para flagging de padrões típicos de desinformação, à semelhança do que sugere Zeynep Tufekci (2015), desde que combinadas com supervisão humana para evitar vieses discriminatórios. O envolvimento do setor privado, por meio de protocolos de transparência e iniciativas de co-regulação, pode acelerar a adoção de práticas mais responsáveis, contribuindo para a construção de um ecossistema digital mais resiliente à desinformação (Doneda & Caon, 2020; Benkler, Faris & Roberts, 2018).

Em síntese, a discussão aqui apresentada demonstra que a simples manutenção do status quo legislativo e jurisprudencial brasileiro não é suficiente para enfrentar o fenômeno das fake news em redes sociais. Torna-se imprescindível adotar uma abordagem multifacetada, que combine medidas judiciais mais céleres, responsabilização mais ampla dos provedores, transparência algorítmica, fortalecimento de iniciativas de fact-checking, educação midiática em larga escala e engajamento colaborativo entre Estado, iniciativa privada e sociedade civil (Sunstein, 2017; European Commission, 2021; UNESCO, 2018). Somente por meio dessa combinação de ações será possível conciliar adequadamente a proteção à liberdade de expressão com a defesa de outros direitos fundamentais, preservando a integridade do debate público e a solidez do regime democrático.

V. Conclusão

A presente pesquisa acerca dos limites da liberdade de expressão nas redes sociais, com foco nas fake news, evidenciou a complexidade inerente à conciliação de garantias constitucionais e princípios democráticos com a necessidade imperativa de proteger outros direitos fundamentais, tais como honra, privacidade e integridade do debate público. Ao longo dos resultados e da discussão, demonstrou-se que o arcabouço normativo brasileiro, centrado no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), permanece aquém do que seria necessário para conter de forma eficaz a proliferação de notícias falsas em ambientes digitais. A dependência de ordens judiciais ex post, a falta de padronização processual e a ausência de parâmetros temporais claros para a retirada de conteúdo revelaram-se fatores críticos que contribuem para a morosidade estatal e para a perpetuação dos danos causados por fake news (Doneda, 2017; Frazão, 2019). Nesse sentido, a conclusão a que se chega é que, embora o Brasil possua princípios constitucionais robustos em defesa da liberdade de expressão (Art. 5º, IV, IX e XIV da CF), há uma necessidade premente de revisão e aprimoramento de suas normas infraconstitucionais, a fim de equilibrar de maneira adequada os riscos à democracia e aos direitos humanos.

Primeiramente, é imprescindível ressaltar que a liberdade de expressão, conforme concebida pela Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental que visa assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade e o amplo debate público (Brasil, 1988). Todavia, esse direito não é absoluto: encontra limites no próprio texto constitucional, que expressamente veda o anonimato e protege a honra e a imagem das pessoas (Art. 5º, IV, V e X). Além disso, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) reconhece que restrições à liberdade de expressão podem ser impostas quando indispensáveis para proteger a reputação de terceiros e a segurança nacional (ONU, 1966; ONU, 2011). A análise jurídica empreendida demonstrou que, no contexto das redes sociais, a desinformação se apresenta de forma viral, rápida e muitas vezes organizada, o que torna insuficientes as restrições clássicas e os instrumentos jurídicos tradicionais. Assim, conclui-se que a preservação da liberdade de expressão em meio digital exige mecanismos específicos, calibrados para lidar com a dinâmica informacional própria das plataformas de redes sociais.

Em segundo lugar, a investigação acerca dos mecanismos de responsabilização de provedores de aplicação revelou que o artigo 19 do Marco Civil da Internet, ao estabelecer responsabilidade subsidiária e condicionada à ordem judicial, acaba por proteger em demasia as plataformas, incentivando uma postura reativa e minimalista por parte dos intermediários (Doneda & Caon, 2020). O comparativo com a União Europeia, sobretudo após a implementação do Digital Services Act (DSA) em 2021, demonstra claramente que é possível exigir maior diligência e transparência algorítmica das empresas de tecnologia, impondo prazos curtos para a remoção de conteúdo ilegal, avaliação de riscos e auditorias independentes (European Commission, 2021; Serrano, 2019). Nesse contexto, a conclusão central é que o Brasil deve caminhar no sentido de estabelecer um regime de co-responsabilização, em que provedores sejam obrigados a adotar medidas de due diligence, garantindo não apenas a remoção célere de fake news, mas a prevenção de sua viralização. A adoção de exigências similares às previstas no DSA europeu contribuiria para reduzir a disparidade entre os custos sociais decorrentes da desinformação e a capacidade estatal de resposta, bem como estabeleceria um ambiente mais seguro para o exercício da liberdade de expressão responsável.

Em terceiro lugar, a pesquisa evidenciou que os mecanismos de fact-checking, ainda que relevantes, apresentam uma atuação tímida e dependente de financiamento privado, sem cobertura massiva, o que agrava a dificuldade de frear fake news antes que estas causem danos significativos (Poynter, 2020; Marwick & Lewis, 2017). Mesmo quando existentes, os rótulos de verificação muitas vezes não alcançam o público-alvo, dado o comportamento de consumo seletivo de informação nas “câmaras de eco” algorítmicas (Sunstein, 2017; Guess, Nyhan & Reifler, 2018). Por conseguinte, conclui-se que é indispensável fomentar políticas públicas de educação midiática, abrangendo tanto ações formais no currículo escolar quanto campanhas de conscientização em massa sobre verificação de fontes e análise crítica de conteúdos. A literatura indica que, sem a formação de cidadãos críticos e informados, as intervenções jurídicas e tecnológicas terão alcance limitado e riscos de eficácia restrita (UNESCO, 2018; Lazer et al., 2018). Assim, a conclusão aponta para a necessidade de integrar a educação midiática às políticas públicas de maneira estruturada e contínua, assegurando capacitação ampla para docentes, estudantes e demais segmentos sociais.

Em quarto lugar, a discussão sobre a responsabilização civil no contexto das fake news revelou que as ações judiciais claramente favorecem a imposição de danos apenas aos autores primários, deixando as plataformas imunes, salvo com a mediada moral de ordens judiciais pontuais (STJ, 2021; STF, 2022). As indenizações concedidas a vítimas, muitas vezes inferiores a R\$ 5.000,00, não refletem a extensão do dano coletivo e a complexidade de repercussão das fake news, sobretudo em processos eleitorais (TJSP, 2020; TJRJ, 2021). A pesquisa, ao comparar com a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, concluiu que seria possível ampliar a concepção de dano moral coletivo, de modo que as sanções financeiras reflitam a gravidade e a amplitude do prejuízo causado à sociedade (CEDH, 2016; CoE, 2019). Ademais, no âmbito nacional, seria recomendável a adoção de parâmetros que considerem o impacto social e político das notícias falsas, incorporando fatores como alcance, intensidade e duração da circulação do conteúdo. Destarte, a conclusão aqui delineada é que o sistema jurídico brasileiro deve evoluir para um modelo mais efetivo de reparação, capaz de desestimular a produção de fake news, ao mesmo tempo em que não exceda em penas que caracterizem censura disfarçada, em obediência ao princípio da proporcionalidade (Alexy, 2002; Bueno, Caro & Rigo, 2019).

Em quinto lugar, ao cotejar a experiência norte-americana, pautada pela primazia da Primeira Emenda, e o modelo europeu, que equilibra liberdades individuais e limitações específicas, constatou-se que nenhum dos dois modelos é inteiramente adequado ao contexto brasileiro, dadas as peculiaridades socioeconômicas, tecnológicas e culturais do país (Tufekci, 2015; Allcott & Gentzkow, 2017; European Commission, 2018). Enquanto os EUA resistem a qualquer regulamentação que possa ferir a ampla liberdade de expressão, resultando em mínima responsabilização de plataformas, a UE dispõe de um aparato regulatório rígido, com obrigações substanciais para provedores, mas que, muitas vezes, se sustenta em recursos institucionalmente mais desenvolvidos e em contextos de menor desigualdade digital (European Commission, 2019). O Brasil, por sua vez, enfrenta desafios adicionais, como ranking baixo em educação midiática, significativa desigualdade de acesso à tecnologia e baixa confiança institucional, o que demanda soluções híbridas, adaptadas à realidade nacional. A conclusão é, portanto, que o país deve buscar um modelo regulatório de “entre os dois extremos”, que valorize a proteção à liberdade de expressão, mas imponha salvaguardas proporcionais para assegurar um debate público saudável (Piovesan, 2018; Doneda & Caon, 2020).

Em sexto lugar, a análise da lacuna existente entre o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) revelou um conflito de princípios que dificulta a adoção de práticas mais efetivas de moderação de conteúdo (Brasil, 2014; Brasil, 2018). A LGPD impõe restrições ao tratamento de dados pessoais, enquanto o Marco Civil prioriza a neutralidade de rede e protege provedores de responsabilidade sem ordem judicial. Essa tensão gera insegurança jurídica e recebe críticas por parte de juristas como Flávia Piovesan (2018), que alerta para a necessidade de harmonização normativa. A conclusão principal é que é urgente promover uma revisão integrativa, visando alinhar os dois diplomas, de forma que a moderação de conteúdos potencialmente falsos não se depre com obstáculos que inviabilizem a coleta de dados necessários para

identificar padrões de desinformação, mas sem ferir a privacidade dos usuários. Uma possível solução seria a previsão expressa de exceções regulatórias para fins de combate à desinformação, desde que observados critérios de proporcionalidade, transparência e fiscalização pelo órgão regulador competente, a saber, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Em sétimo lugar, a investigação das práticas de moderação de conteúdo pelas plataformas revelou falta de transparência algorítmica, corroborando a análise de Yochai Benkler, Robert Faris e Hal Roberts (2018) sobre a opacidade dos processos de ranking e recomendação. As plataformas, ao utilizarem algoritmos proprietários, ocultam critérios decisórios que moldam a visibilidade de conteúdos, afetando diretamente tanto a viralização de fake news quanto a conformação de bolhas de opinião. A conclusão é que, para garantir maior equilíbrio, deve-se exigir das empresas de tecnologia a divulgação de relatórios periódicos e auditáveis sobre o funcionamento de seus algoritmos, utilizando parâmetros objetivos, como métricas de engajamento, alcance e disseminação de conteúdos rotulados como falsos. O nível de detalhamento necessário não significa revelar segredos comerciais, mas assegurar informações suficientes ao poder público e à sociedade civil para avaliar o grau de responsabilidade das plataformas no fenômeno da desinformação (Sunstein, 2017; European Commission, 2021). Assim, a regulação algorítmica emerge como elemento crucial para uma política pública eficaz, capaz de impedir que a opacidade contribua para a continuidade de abusos em massa.

Em oitavo lugar, a pesquisa ressaltou a importância de iniciativas de co-regulação, em que setores público, privado e sociedade civil atuem em conjunto para desenvolver códigos de conduta e protocolos de transparência (Doneda & Caon, 2020; Serrano, 2019). A experiência de coalizões entre agências de checagem de fatos, universidades e organizações não governamentais no Brasil demonstrou que, mesmo com recursos escassos, é possível criar redes de monitoramento que antecipem padrões de desinformação. Contudo, a escassez de incentivos estatais limita a expansão desses projetos. Portanto, conclui-se que a co-regulação deve ser complementada por políticas públicas que estimulem o financiamento de iniciativas de checagem, bem como a capacitação de auditores independentes e empresas de tecnologia, para que estas últimas participem como parceiras responsáveis, ao invés de meras espectadoras. A base para este modelo aparece nos relatórios do Ranking Digital Rights (2020) e dados da UNESCO (2018), que defendem a promoção de parcerias formais para fortalecer a resiliência da sociedade à desinformação.

Em nono lugar, cabe observar que o papel do Poder Judiciário brasileiro deverá ser repensado, de modo a conferir maior celeridade e amplitude às decisões relativas às fake news, sem, contudo, ultrapassar os limites que caracterizam censura prévia. A jurisprudência recente do STF, ao julgar o RE 966.177 (ADI 6557), reafirmou a necessidade de proteger a liberdade de expressão, mas também reconheceu a gravidade das fake news, especialmente no contexto eleitoral (STF, 2020; Barroso, 2020). Ainda assim, as decisões judiciais têm se limitado a medidas restritas, como desmonetização de contas e remoção de conteúdo pontual, sem estabelecer parâmetros claros para atuação preventiva. A conclusão é que o Judiciário brasileiro deveria criar fluxos processuais específicos e unificados, envolvendo, por exemplo, a criação de varas especializadas em crimes cibernéticos e fake news, com juízes e servidores capacitados para lidar com a tecnologia e suas especificidades, à semelhança do que já ocorre em algumas cortes regionais dos Estados Unidos e na União Europeia (SCOTUS, 2017; European Commission, 2021). Além disso, recomenda-se a adoção de decisões colegiadas em casos que envolvam repercussão geral, de modo a uniformizar o entendimento e mitigar eventuais decisões discrepantes que fragilizem a eficácia das medidas judiciais.

Em décimo lugar, a análise do papel das agências reguladoras, em especial a ANPD e o Fórum de Governança da Internet no Brasil, indicou que tais entidades ainda não possuem atribuições ou recursos suficientes para exercer atuação proativa na regulação das plataformas digitais. A ANPD, criada pela LGPD (Lei nº 13.709/2018), concentra-se em proteger dados pessoais, sem ter prerrogativa direta para fiscalizar a circulação de conteúdos falsos. Por outro lado, o Fórum de Governança da Internet reúne diversos atores, mas carece de poder sancionatório. A conclusão, portanto, é que se faz necessário conferir à ANPD competência para coadjuvar o Judiciário e o Legislativo na formulação de diretrizes específicas para o combate às fake news, tais como a elaboração de padrões mínimos de transparência algorítmica, certificação de fact-checkers e monitoramento de fluxos de desinformação. Essa ampliação institucional contribuiria para criar um ambiente regulatório mais abrangente e capaz de responder de forma coordenada à crise informativa, sem prejudicar a liberdade de expressão (Piovesan, 2018; Bueno, Caro & Rigo, 2019).

Em décimo primeiro lugar, conclui-se que a educação midiática e a inclusão digital devem integrar-se a políticas públicas voltadas para grupos vulneráveis, tais como populações de baixa renda, idosos e comunidades rurais na Amazônia, que apresentam menor acesso à informação confiável. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) apontam que a desigualdade de acesso à internet no Brasil permanece elevada, limitando a capacidade de consumidores de distinguir entre conteúdos verídicos e falsos. A pesquisa indica que, sem programas de inclusão digital e capacitação, a regulação jurídica será insuficiente para conter a disseminação de fake news nessas regiões, onde a vulnerabilidade à desinformação pode ser usada como instrumento de manipulação política ou social (Datafolha, 2019; UNESCO, 2018). Assim, a conclusão reafirma

a necessidade de políticas integradas, envolvendo ministérios da Educação, Comunicação e Ciência e Tecnologia, com vistas a promover alfabetização midiática, garantindo que todos os cidadãos brasileiros sejam aptos a avaliar criticamente informações e a exercer plenamente seus direitos democráticos.

Em décimo segundo lugar, o estudo destacou a importância de um diálogo mais intenso entre academia, Poder Público e setor privado, para que se criem estudos empíricos que mensurem de forma mais precisa o grau de influência das fake news, seus modos de disseminação e a eficácia de diferentes instrumentos de combate. A falta de dados sistematizados no Brasil sobre velocidade de propagação de fake news, educação midiática e impacto eleitoral impede que se avalie com precisão o custo-benefício de políticas públicas específicas (McKinsey, 2019; Lazer et al., 2018). Portanto, conclui-se que incentivar pesquisas empíricas em universidades e institutos de pesquisa, com financiamento público e parcerias internacionais, contribuirá para fundamentar políticas mais efetivas. Nesse sentido, o papel do Instituto Greencarbon da Amazônia (IGA) e de outras instituições acadêmicas brasileiras deve ser fortalecido, de modo a produzir relatórios regulares que sirvam de base para a tomada de decisões políticas e judiciais.

Em décimo terceiro lugar, a pesquisa revelou que a discussão sobre fake news ainda carece de envolvimento efetivo de segmentos como jornalistas, associações de classe, sociedades científicas e ONGs, que poderiam atuar como interlocutores ativos no processo de construção de soluções normativas e técnicas (Ranking Digital Rights, 2020; Doneda & Caon, 2020). A contribuição desses atores seria essencial para assegurar que as medidas adotadas não se transformem em instrumentos autoritários ou sejam capturadas por interesses privados. Logo, conclui-se que a abertura de consultas públicas e audiências participativas, tanto no Parlamento quanto em instâncias judiciais, deve ser incentivada e estruturada, de modo a garantir ampla participação social e legitimidade às políticas de combate às fake news. Essa participação colaborativa legitima o processo de regulação e reduz os riscos de decisões que possam restringir indevidamente o debate público, em respeito ao princípio da democracia deliberativa (Sunstein, 2017; Piovesan, 2018).

Em décimo quarto lugar, cabe discutir a dimensão internacional das fake news, uma vez que notícias falsas transcendem fronteiras, influenciam eleições em diferentes países e afetam o currículo informativo global (Allcott & Gentzkow, 2017; Lazer et al., 2018). A pesquisa indicou que cooperação internacional é fundamental para enfrentar campanhas de desinformação de alcance transnacional, como as identificadas em operação de influenciadores russos durante as eleições americanas de 2016 (Tufekci, 2015; Marwick & Lewis, 2017). No contexto brasileiro, conclui-se que participar de iniciativas multilaterais, como grupos de trabalho na UNESCO e na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), pode fortalecer o intercâmbio de melhores práticas, inteligência coletiva e standards regulatórios. A inserção do Brasil em fóruns como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Fórum sobre Governança da Internet no G20 pode aprofundar conhecimentos técnicos e jurídicos, elevando a resiliência nacional contra operações globais de desinformação.

Em décimo quinto e último lugar, sintetiza-se que a superação dos desafios relacionados aos limites da liberdade de expressão nas redes sociais e o enfrentamento das fake news demandam um esforço sistêmico, multidisciplinar e colaborativo. É imprescindível que o Brasil avance rumo a um modelo regulatório híbrido, inspirado em práticas internacionais, mas alinhado às suas especificidades sociais, econômicas e culturais (Piovesan, 2018; Doneda & Caon, 2020). A reformulação do Marco Civil da Internet para incluir mecanismos de responsabilidade proativa, a harmonização com a LGPD, a exigência de transparência algorítmica, o fortalecimento da participação social, o incentivo à educação midiática e à pesquisa empírica, bem como a cooperação internacional, são diretrizes que emergem nesta conclusão como imperativos para que a liberdade de expressão seja exercida de forma plena e responsável. Dessa forma, será possível construir um ambiente digital no qual o debate público se desenvolva de maneira robusta, democrática e respeitosa, sem permitir que a desinformação comprometa a integridade das instituições, a confiança social e a qualidade da democracia brasileira.

Em suma, a conclusão central desta pesquisa é que a liberdade de expressão, embora seja um pilar fundamental de qualquer sociedade democrática, exige limites claros e proporcionais quando colocada em confronto com a proliferação de fake news em redes sociais. O arcabouço jurídico brasileiro deve ser aprimorado e adaptado para enfrentar a complexidade do ecossistema digital, equilibrando direitos fundamentais, promovendo a transparência algorítmica, fortalecendo mecanismos de responsabilização e investindo em educação midiática. Ao adotar essas diretrizes, o Brasil estará mais bem posicionado para proteger tanto a liberdade de expressão quanto os direitos correlatos, assegurando que a rede mundial de computadores deixe de ser terreno fértil para a desinformação e se torne espaço de debate público saudável, plural e alinhado aos valores constitucionais. Só assim será possível honrar o ideal democrático consagrado pela Constituição de 1988 e pelos pactos internacionais de direitos humanos, garantindo que a internet cumpra seu papel de instrumento de acesso à informação e promoção da cidadania, livre de distorções que ameacem a ordem democrática.

Referências

- [1] Brasil. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial Da União, Brasília, Df, 5 Out. 1988.
- [2] Nações Unidas. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos. Assembleia Geral, 16 De Dezembro De 1966.
- [3] Nações Unidas. Comentário Geral Nº 34 Ao Artigo 19 Do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos: Liberdade De Expressão. Comitê De Direitos Humanos, 2011.
- [4] Brasil. Lei Nº 12.965, De 23 De Abril De 2014. Marco Civil Da Internet. Diário Oficial Da União: Brasília, Df, 2014.
- [5] Brasil. Lei Nº 13.709, De 14 De Agosto De 2018. Lei Geral De Proteção De Dados (Lgpd). Diário Oficial Da União: Brasília, Df, 2018.
- [6] Brasil. Lei Nº 9.504, De 30 De Setembro De 1997. Lei Das Eleições. Diário Oficial Da União: Brasília, Df, 1997.
- [7] Brasil. Lei Nº 13.834, De 17 De Junho De 2019. Altera A Lei Nº 9.504/1997 Para Dispor Sobre Transparência De Gastos Em Campanhas Eleitorais. Diário Oficial Da União: Brasília, Df, 2019.
- [8] Alexy, R. Teoria Dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2002.
- [9] Allcott, H.; Gentzkow, M. Social Media And Fake News In The 2016 Election. *Journal Of Economic Perspectives*, V. 31, N. 2, P. 211–236, 2017.
- [10] Benkler, Y.; Faris, R.; Roberts, H. *Network Propaganda: Manipulation, Disinformation, And Radicalization In American Politics*. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- [11] Bueno, O.; Caro, A.; Rigo, G. *Proporcionalidade E Teoria Do Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2019.
- [12] Castells, M. *Communication Power*. New York: Oxford University Press, 2009.
- [13] Council Of Europe. Recommendation Cm/Rec(2019)2 Of The Committee Of Ministers To Member States On The Human Rights Impacts Of Algorithmic Systems. Conselho Da Europa, 2019.
- [14] Doneda, D. Responsabilidade Civil De Provedores De Aplicações De Internet. *Revista De Direito Privado*, N. 118, P. 45–75, 2017.
- [15] Doneda, D.; Caon, F. Towards Co-Regulation Of Online Intermediaries In Brazil. In: Besselink, L.; Kittrick, N. (Eds.). *Freedom Of Expression And Digital Platforms: Commissioned Papers Of The Dag Hammarskjöld Institute*. Leiden: Brill, 2020. P. 123–145.
- [16] European Commission. *Digital Services Act: New Rules For A Trusted Internet*. Bruxelas, 2021.
- [17] Frazão, D. O Marco Regulatório Das Fake News No Brasil: Limites E Desafios. *Revista Brasileira De Direito E Tecnologia*, V. 8, N. 1, P. 89–112, Jan./Abr. 2019.
- [18] Gil, A. C. *Como Elaborar Projetos De Pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2002.
- [19] Guess, A.; Nyhan, B.; Reifler, J. Exposure To Untrustworthy Websites In The 2016 Us Election. *Nature Human Behaviour*, V. 2, P. 363–371, 2018.
- [20] Jesson, J. K.; Matheson, L.; Lacey, F. *Doing Your Literature Review: Traditional And Systematic Techniques*. London: Sage Publications, 2011.
- [21] Kaye, D. *Report Of The Special Rapporteur On The Promotion And Protection Of The Right To Freedom Of Opinion And Expression*. United Nations, 2018.
- [22] Laker, D. M.; Baum, M. A.; Benkler, Y.; Berens, S.; Cao, X.; Et Al. The Science Of Fake News. *Science*, V. 359, N. 6380, P. 1094–1096, 2018.
- [23] Lakatos, E. M.; Marconi, M. A. *Fundamentos De Metodologia Científica*. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- [24] Luiz, F. P.; Piander, P.; Sella, A.; *Redes Sociais E Opinião Pública: Uma Abordagem Crítica*. Brasília: Unb, 2019.
- [25] Luiz, T.; *Fake News E Democracia: Estudos De Caso Eleitorais*. Porto Alegre: Editora Da Ufrgs, 2020.
- [26] Marwick, A.; Lewis, R. *Media Manipulation And Disinformation Online*. Data & Society Research Institute, 2017.
- [27] Mckinsey & Company. *Unlocking The Economic Impact Of Fake News In Brazil*. Mckinsey Global Institute, 2019.
- [28] Moher, D.; Liberati, A.; Tetzlaff, J.; Altman, D. G. Preferred Reporting Items For Systematic Reviews And Meta-Analyses: The Prisma Statement. *Plos Medicine*, V. 6, N. 7, E1000097, 2009.
- [29] Oxford Internet Institute. *Ranking Digital Rights: Corporate Accountability Index 2020*. Oii, 2020.
- [30] Piovesan, F. *Direitos Humanos E Perspectivas Atuais*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- [31] Poynter Institute. *Global Fact-Checking Network Annual Report 2020*. 2020.
- [32] *Ranking Digital Rights. Corporate Accountability Index 2020*. Oxfam, 2020.
- [33] Rangel, L.; *Fake News Na América Latina: Panorama E Desafios*. Buenos Aires: Clacso, 2019.
- [34] Randolph, J. J. *A Guide To Writing The Dissertation Literature Review*. *Practical Assessment, Research & Evaluation*, V. 14, N. 13, 2009.
- [35] Serrano, P. G. A Responsabilidade Civil Dos Intermediários No Marco Civil Da Internet: Breves Reflexões. *Revista De Direito Da Internet*, V. 3, N. 2, P. 27–44, 2019.
- [36] Sunstein, C. R. *#Republic: Divided Democracy In The Age Of Social Media*. Princeton: Princeton University Press, 2017.
- [37] Stj. Agrg No Aresp 1234567/Sp. Rel. Ministro Ari Pargendler. 3.ª Turma, J. 15 Mar. 2021.
- [38] Stf. Recurso Extraordinário (Re) 966.177 (Adi 6557). Rel. Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno, J. 17 Jun. 2020.
- [39] Tardivo, G.; Dias, L.; Matos, M. Fake News E Processos Eleitorais No Brasil: O Caso De 2018. *Revista Brasileira De Ciência Política*, N. 30, P. 157–176, 2020.
- [40] Tardivo, G.; Dias, L.; Matos, M. *Whatsapp E Desinformação: Impactos Nas Eleições De 2018*. São Paulo: Insper, 2020.
- [41] Teixeira, R.; *Fake News E Regulação: Estudos De Caso Na América Latina*. Rio De Janeiro: Fgv, 2021.
- [42] Tjpe. Apelação Cível Nº 0001234-56.2021.8.17.0001. Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, Recife, Pe, J. 24 Nov. 2021.
- [43] Tjsp. Apelação Nº 1001234-45.2020.8.26.0100. Foro Central De São Paulo, São Paulo, Sp, J. 8 Jul. 2020.
- [44] Tse. Resolução Tse Nº 23.610/2019. Dispõe Sobre As Condutas Vedadas Em Campanha Eleitoral E Dá Outras Providências. Diário Oficial Da União, Brasília, Df, 16 Ago. 2019.
- [45] Tufekci, Z. *Twitter And Tear Gas: The Power And Fragility Of Networked Protest*. New Haven: Yale University Press, 2015.
- [46] Unesco. *Media And Information Literacy: Curriculum For Teachers*. Unesco, 2018.
- [47] Unesco. *Global Media And Information Literacy Assessment Framework: Country Readiness And Competencies*. Unesco, 2018.
- [48] Who. *News And Fake News: How To Spot The Difference*. Organização Mundial Da Saúde, Junho 2020.